



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0804/1998 DE 1998

02 - 1,50.

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0804/1998 DE 17/12/98

PROMOVENTE: PARTIDO

PARTIDO DOS TRABALHADORES

E M E N T A:

INSTITUI DE ACORDO COM PARAGRAFO 3 DO ART.143 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS PROCESSOS DE ELABORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTARIA NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:58:32

00000016467-45



ARQUIVADO EM 23 de 1/2001

Maria Isabel Lopes Cordeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha de informação sob n.º 4 121/1498 a (Ad)

ADELINA CICONB

Reg. 100.406

ATM



Folha n.º	02	de pro.
n.º	804	de 1998
ADELINA GICONE		
Reg. 100.406		
ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º O Estatuto do Orçamento Participativo deverá regulamentar as disposições da presente lei, que deverá ser elaborado com a participação da população.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Bancada do PT

[Handwritten signatures and initials]

[Signature: Fernando José]

[Signature: Adalberto]

[Signature: Carlos]

[Signature: ...]

[Signature: ...]

[Signature: ...]



Folha no	03	de proc.
n.º	804	de 1998
<i>Ad</i>		

ADELINA CIGONE

Reg. 100.406

ATM

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê que um dos princípios básicos da organização do Município é a prática democrática (Art. 2.º, I). O art. 143, §3º da L.O.M. garante a participação da população no planejamento municipal como medida de democratização da gestão da cidade e ainda assegura esta participação direta dos cidadãos através de suas instâncias de representação.

Esta propositura pretende explicitar, sob a forma legal, esta garantia de participação democrática em instrumentos de suma importância para o planejamento e para a administração municipal: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Para isto deve ser elaborado um projeto de Orçamento Participativo, que garante a participação direta da população em plenárias em que se discutam matérias orçamentárias. Estas plenárias deverão tanto ser realizadas a partir das diversas regiões do Município como a partir das discussões dos temas mais importantes para a municipalidade como educação, saúde, transporte, habitação entre outros.

Esta é uma alternativa apresentada para buscar maior participação política da população nos debates de sua municipalidade. Através do Orçamento Participativo oferecemos a oportunidade da comunidade organizar-se e discutir as prioridades de seu município. Evoluindo assim, o desgastado modelo de democracia representativa para um novo modelo de participação popular, a democracia participativa.

Este é um projeto que já provou que pode dar certo. Prefeituras como a da cidade de Porto Alegre já mostraram que é viável e quando é executado com seriedade pode trazer mudanças significativas em todo o Município. Aproxima a população da Administração Pública acrescentando democracia e qualidade de vida para toda população.

É a Administração Pública compartilhando o poder de decisão com todos seus cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04/.....

do processo n.º 804 de 19.. 98 21 / 12 98 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100 406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 21-12-98

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

23 / 12 / 98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebi da Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/90 às 18:40 hs:

Ao Ilmo. V. Exa. ZAURA
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de dezembro de 1991

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/08

Em 08 de 01 de 99

(a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0804/98

05/07/99

O projeto de lei nº 804/98, de autoria do Partido dos Trabalhadores, visa instituir "a participação popular nos processos de elaboração orçamentária no Município de São Paulo".

Tal participação dar-se-á pela participação direta dos cidadãos em plenárias de discussão regionais sobre o orçamento e plenárias temáticas sobre trânsito e transporte, saúde e assistência social, educação e ensino, esportes, turismo, cultura e lazer, atividade econômica e tributação, habitação e saneamento, e urbanismo e meio ambiente.

Antes de pronunciar-se sobre o objeto do processo, há que se fazer algumas considerações sobre a Democracia Participativa, preconizada pelo artigo 29 da Constituição Federal.

Este artigo, ao tratar do Município, dispõe que ele deverá ser regido por lei orgânica que obedeça, entre outros, o preceito da cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito., tendo entre seus fundamentos, a cidadania (inciso II).

O respeitado jurista Carlos Ari Sundfeld, em sua obra Fundamentos de Direito Público, (Ed. Malheiros, 3ª edição, 1998, pág. 49 e 51) trata das diferenças entre o Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito,

"...Estado de Direito é o criado e regulado por uma Constituição (isto é, por uma norma jurídica superior às demais), onde o exercício do poder político seja dividido entre órgãos independentes e harmônicos, que controlem uns aos outros de modo que a lei produzida por um deles tenha de ser necessariamente observada pelos demais e que os cidadãos, sendo titulares de direitos, possam opô-los ao próprio Estado.

Pois bem. Um Estado como esse não é necessariamente democrático. Iniciando nossa construção do conceito de Estado democráticopodemos defini-lo como aquele onde o povo, sendo o destinatário do poder político, participa, de modo regular e baseado em sua livre convicção, do exercício desse poder.

...A Constituição brasileira não se contentou, contudo, em adotar o modelo republicano (art. 1º, "caput"), baseado essencialmente na representação, é dizer, no exercício indireto do poder pelo povo, através de seus representantes eleitos. A ele somou instrumentos de participação popular direta..."

A participação popular, no entanto, está restrita as hipóteses previstas pela Constituição, vez que a regra é a do sistema representativo.

Tal interpretação resulta da interpretação hermenêutica do parágrafo único do artigo 1º, combinado com o inciso II do mesmo artigo e com o artigo 14, incisos I, II e III.

O parágrafo único do artigo 1º dispõe que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". O inciso II, coloca a cidadania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por sua vez, o artigo 14 estabelece que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito (inciso I), referendo (inciso II) e iniciativa popular (inciso III)".

Encontra-se, neste artigo, as duas vertentes da Democracia, a representativa, exercida pelo voto e a participativa, quando o cidadão participa diretamente.

No entanto, essa participação direta somente pode ser exercida nos termos da lei, conforme a redação do parágrafo único do artigo 1º.

Assim, a regra é a de que as decisões sejam tomadas pelos representantes eleitos pelo voto dos cidadãos, podendo ele participar diretamente nos casos expressos pela Constituição.

A Constituição, nesse passo, estabelece as formas e os instrumentos de participação direta dos cidadãos, arrolando entre eles, o plebiscito (art. 14, I), o referendo (art. 14, II), a iniciativa popular (art. 14, III), a ação popular (art. 5º, LXXIII), a participação dos trabalhadores nos órgãos públicos colegiados e eleição de seus representantes (art. 10 e 11), direito de questionar a legitimidade das contas do Município (art. 31, § 3º), direito de denunciar irregularidades e ilegalidades junto ao Tribunal de Contas da União (art. 74, § 2º), participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198), participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das ações governamentais na área da assistência social (art. 194, VII), da educação (art. 206, VI) e na área da cultura (art. 216, § 1º).

O artigo 29, inciso XII, por sua vez, fundamenta a democracia participativa no âmbito do Município ao dispor que a lei orgânica deverá observar o preceito da cooperação das associações representativas no planejamento municipal no momento de sua elaboração.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, no artigo 9º estabelece que a lei deverá dispor sobre "o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Assim, de fato, a Lei Orgânica permite a participação de conselhos e associações representativas no processo de planejamento municipal, inclusive na elaboração das diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, ainda que essa participação não seja vinculativa, posto que a iniciativa de lei tratando dessas matérias é privativa do Prefeito Municipal por força dos artigos 37, § 2º, inciso IV e 137.

No entanto, esta participação deve ser nas formas e através dos instrumentos preconizados pela Constituição Federal.

O projeto em análise estabelece a participação direta do cidadão nas etapas de elaboração, acompanhamento de execução e fiscalização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual através de presença em plenárias temáticas de discussão.

De fato, e não obstante o exposto, a Lei Orgânica do Município, estende as possibilidades de participação popular em relação a Constituição Federal, quando, no artigo 9º, estabelece que a lei

L



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

disporá sobre o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

O projeto em questão, no entanto, não está em consonância com o ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, a Lei Orgânica do Município estabelece, no artigo 137, que a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, ou simplesmente tratem de matéria orçamentária (art. 37, § 2º, IV) é privativa do Prefeito Municipal, assim, a participação do cidadão fica restrita à possibilidade de dar sugestões, ou seja, a etapa anterior a elaboração orçamentária, prevista no artigo 1º do projeto, pois as conclusões extraídas das tais plenárias de discussão popular não vinculam o Prefeito a obrigatoriedade de adotá-las.

Ainda que se permita a participação direta do cidadão no processo de discussão do orçamento, o processo de elaboração está dentro da prerrogativa do Prefeito de avaliar a conveniência e a oportunidade de escolher quais a melhor forma de empregar as verbas definindo as prioridades em função do interesse público.

Em se admitindo a participação direta do cidadão, ainda que apenas na fase de discussão, a iniciativa de lei que estabeleça a forma de viabilizá-la é do Prefeito.

Se as conclusões das discussões fossem acolhidas ou ao menos consideradas pelo Prefeito, o processo de discussão deveria estar associado e respaldado pela Administração Pública, e, assim, ligado a sua organização administrativa. Iniciar projeto de lei sobre algo que interfira na organização administrativa é prerrogativa do Prefeito pelo artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, além das considerações já exposta, o projeto estabelece apenas a participação da população, mas não define com consistência como essa participação se dará, nada acrescentando em relação ao artigo 9º da Lei Orgânica.

A Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração legislativa, estabelece, no artigo 11, que...

"Art. 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma."

No projeto em questão, não ficou evidenciado o alcance que o legislador pretende dar a norma. O projeto não define com clareza como pretende viabilizar a participação do cidadão e dos conselhos. Não define o modo e a forma de participação dos cidadãos e dos conselhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, o projeto não pode prosperar, primeiro por não definir com precisão a forma e o modo de participação dos cidadãos no processo em questão. Segundo porque, ainda que tivesse definido, esta participação somente poderia se dar no processo de discussão.

Face ao exposto, o projeto colide com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, por conter vício de iniciativa vez que tem reflexos sobre a organização administrativa e com a Lei Complementar 95/98, por não definir com precisão o modo de participação dos cidadãos e o alcance da lei.

Portanto, em que pese seus elevados propósitos, o projeto é ILEGAL.

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico Jurídico I (Juri)

CAIO MARCELO DE CARVALHO GIANNINI
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

MARILENA CONCEIÇÃO ANDREOLI
Assessor Técnico Legislativo Chefe

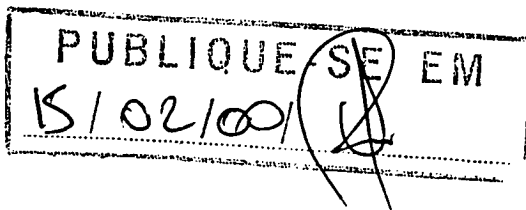
Encaminhe-se, em 17/8/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 31/8/99

Relator

CÂMARA DE SÃO PAULO
S: GUE [illegible] 13
16/02/2000
CARLOS DE MELLO
Assessor Parlamentar



Folha n.º 07 do proc.
N.º 804 de 1998
O funcionário
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0089/2000

PARECER Nº
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 804/98.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Partido dos Trabalhadores, que visa instituir "a participação popular nos processos de elaboração orçamentária no Município de São Paulo".

Tal participação dar-se-á pela participação direta dos cidadãos em plenárias de discussão regionais sobre o orçamento e plenárias temáticas sobre trânsito e transporte, saúde e assistência social, educação e ensino, esportes, turismo, cultura e lazer, atividade econômica e tributação, habitação e saneamento, e urbanismo e meio ambiente.

Antes de pronunciar-se sobre o objeto do processo, há que se fazer algumas considerações sobre a Democracia Participativa, preconizada pelo artigo 29 da Constituição Federal.

Este artigo, ao tratar do Município, dispõe que ele deverá ser regido por lei orgânica que obedeça, entre outros, o preceito da cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo entre seus fundamentos, a cidadania (inciso II).

O respeitado jurista Carlos Ari Sundfeld, em sua obra Fundamentos de Direito Público, (Ed. Malheiros, 3ª edição, 1998, pág. 49 e 51) trata das diferenças entre o Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito,

"... Estado de Direito é o criado e regulado por uma Constituição (isto é, por uma norma jurídica superior às demais), onde o exercício do poder político seja dividido entre órgãos independentes e harmônicos, que controlem uns aos outros de modo que a lei produzida por um deles tenha de ser necessariamente observada pelos demais e que os cidadãos, sendo titulares de direitos, possam opô-los ao próprio Estado.

Pois bem. Um Estado como esse não é necessariamente democrático. Iniciando nossa construção do conceito de Estado democrático.... podemos defini-lo como aquele onde o povo, sendo o destinatário do poder político, participa, de modo regular e baseado em sua livre convicção, do exercício desse poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

...A Constituição brasileira não se contentou, contudo, em adotar o modelo republicano (art. 1º, "caput"), baseado essencialmente na representação, é dizer, no exercício indireto do poder pelo povo, através de seus representantes eleitos. A ele somou instrumentos de participação popular direta..."

A participação popular, no entanto, está restrita as hipóteses previstas pela Constituição, vez que a regra é a do sistema representativo.

Tal interpretação resulta da interpretação hermenêutica do parágrafo único do artigo 1º, combinado com o inciso II do mesmo artigo e com o artigo 14, incisos I, II e III.

O parágrafo único do artigo 1º dispõe que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". O inciso II, coloca a cidadania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por sua vez, o artigo 14 estabelece que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito (inciso I), referendo (inciso II) e iniciativa popular (inciso III)".

Encontra-se, neste artigo, as duas vertentes da Democracia, a representativa, exercida pelo voto e a participativa, quando o cidadão participa diretamente.

No entanto, essa participação direta somente pode ser exercida nos termos da lei, conforme a redação do parágrafo único do artigo 1º.

Assim, a regra é a de que as decisões sejam tomadas pelos representantes eleitos pelo voto dos cidadãos, podendo ele participar diretamente nos casos expressos pela Constituição.

A Constituição, nesse passo, estabelece as formas e os instrumentos de participação direta dos cidadãos, arrolando entre eles, o plebiscito (art. 14, I), o referendo (art. 14, II), a iniciativa popular (art. 14, III), a ação popular (art. 5º, LXXIII), a participação dos trabalhadores nos órgãos públicos colegiados e eleição de seus representantes (art. 10 e 11), direito de questionar a legitimidade das contas do Município (art. 31, § 3º), direito de denunciar irregularidades e ilegalidades junto ao Tribunal de Contas da União (art. 74, § 2º), participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198), participação da população,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das ações governamentais na área da assistência social (art. 194, VII), da educação (art. 206, VI) e na área da cultura (art. 216, § 1º).

O artigo 29, inciso XII, por sua vez, no artigo 9º estabelece que a lei deverá dispor sobre "o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Assim, de fato, a Lei Orgânica permite a participação de conselhos e associações representativas no processo de planejamento municipal, inclusive na elaboração das diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, ainda que essa participação não seja vinculativa, posto que a iniciativa de lei tratando dessas matérias é privativa do Prefeito Municipal por força dos artigos 37, § 2º, inciso IV e 137.

No entanto, esta participação deve ser nas formas e através dos instrumentos preconizados pela Constituição Federal.

O projeto em análise estabelece a participação direta do cidadão nas etapas de elaboração, acompanhamento de execução e fiscalização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual através de presença em plenárias temáticas de discussão.

De fato, e não obstante o exposto, a Lei Orgânica do Município, estende as possibilidades de participação popular em relação a Constituição Federal, quando, no artigo 9º, estabelece que a lei disporá sobre o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

O projeto em questão, no entanto, não está em consonância com o ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, a Lei Orgânica do Município estabelece, no artigo 137, que a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, ou simplesmente tratem de matéria orçamentária (art. 37, § 2º, IV) é privativa do Prefeito Municipal, assim, a participação do cidadão fica restrita à possibilidade de dar sugestões, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

seja, a etapa anterior a elaboração orçamentária, prevista no artigo 1º do projeto, pois as conclusões extraídas das tais plenárias de discussão popular não vinculam o Prefeito a obrigatoriedade de adotá-las.

Ainda que se permita a participação direta do cidadão no processo de discussão do orçamento, o processo de elaboração está dentro da prerrogativa do Prefeito de avaliar a conveniência e a oportunidade de escolher qual a melhor forma de empregar as verbas definindo as prioridades em função do interesse público.

Em se admitindo a participação direta do cidadão, ainda que apenas na fase de discussão, a iniciativa de lei que estabeleça a forma de viabilizá-la é do Prefeito.

Se as conclusões das discussões fossem acolhidas ou ao menos consideradas pelo Prefeito, o processo de discussão deveria estar associado e respaldado pela Administração Pública, e, assim, ligado a sua organização administrativa. Iniciar projeto de lei sobre algo que interfira na organização administrativa é prerrogativa do Prefeito pelo artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, além das considerações já expostas, o projeto estabelece apenas a participação da população, mas não define com consistência como essa participação se dará, nada acrescentando em relação ao artigo 9º da Lei Orgânica.

A Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração legislativa, estabelece, no artigo 11, que...

"Art. 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

- a) *articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objeto da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma."*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No projeto em questão, não ficou evidenciado o alcance que o legislador pretende dar a norma. O projeto não define com clareza como pretende viabilizar a participação do cidadão e dos conselhos. Não define o modo e a forma de participação dos cidadãos e dos conselhos.

Assim, o projeto não pode prosperar, primeiro por não definir com precisão a forma e o modo de participação dos cidadãos no processo em questão. Segundo porque, ainda que tivesse definido, esta participação somente poderia se dar no processo de discussão.

Face ao exposto, o projeto colide com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, por conter vício de iniciativa, vez que tem reflexos sobre a organização administrativa e, também, com a Lei Complementar 95/98, por não definir com precisão o modo de participação dos cidadãos e o alcance da lei.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 5/2/2000

[Handwritten signatures and initials]

Contrário ao Parecer
pk/pl0804-8

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/02/00
página 51 coluna 01/02
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A T. E.
Em 12/02/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste data 14/02/00, pelo nº 10.686, publicado sob
fólio n.º 14, 24, 02, 00.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000

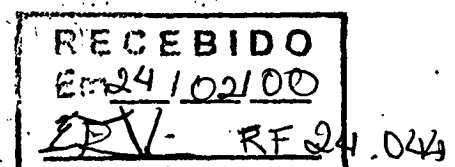
MEMO 10 / 00-ATM

AC NOBRE VEREADOR
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - LÍDER DA BANCADA DO PT

OPL.804/98 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Vereador JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar sala 404
Tel. 3111-2000 Pabx 3115-2422/3105-4991 Fax
Cep: 01380-900 - São Paulo - SP
E-mail: jcardozo@sti.com.br
Site: www.joseeduardocardozo.com.br

CAMARA MUNI. IPAL DE SÃO PAULO
SF6UF, juntado nesta data por of. de informação documentado republicado sob
fôlha n.º 45/98/02/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Feito a: 15	de 1998
a. PL. 804	de 1998

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

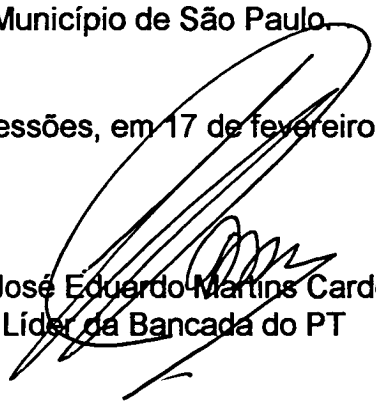
Câmara Municipal de São Paulo

11 -- REC
11-0006/2000

RECURSO

Vimos pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1.991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente RECURSO contra parecer pela ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no projeto de lei nº 804/98 de autoria da Bancada do PT que institui de acordo com o § 3º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a participação popular nos processos de elaboração e fiscalização orçamentária no Município de São Paulo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2000.


Ver. José Eduardo Martins Cardozo
Líder da Bancada do PT

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data pagos p/ informação rubricado sob
documento
folha n.º 46/022101 a) *AS*.

Creusa Leonilda Lacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL: 804 de 19 98 02, 01, 2001 (a)

46 16
16
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

OBSERVAÇÃO:

NA Folha Nº 13, pula p/ Nº 44, dando seqüên-
cia errada a p/ Nº 46; sendo o correto
Folhas Nº 14, 15 e 16 respectivamente;
ENCERRANDO O PROCESSO c/ 16 Folhas.

DT. 94.

23.01.2001

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

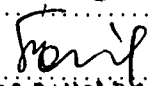
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>16</u> fls.
Arquivo em	<u>23-01-2001</u>
O Func.º	<u>Benvindo Danilo L. Carvalho</u>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

SEGUE  juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 77 4 29.

Em 24 03 2007

(a) 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar



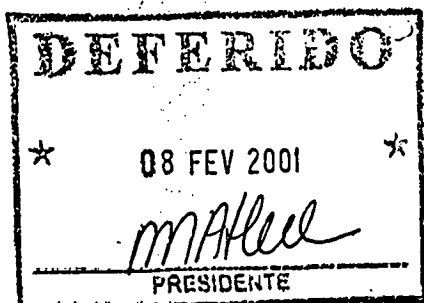
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do Processo
nº 804 de 98

BENVILDO DANILLO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar
Reg. nº 101.258

REQUERIMENTO

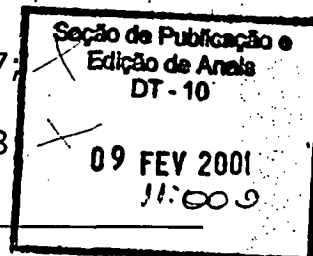
13 - RDS
13-0071/2001



Requer o desarquivamento de
proposturas de autoria da
vereadora Aldaíza Sposati.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no
disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposturas de autoria da Vereadora **Aldaíza Sposati**:

- PL 405/95; ✓
- PLO 01/96; *indeferido (se)*
- PL 1292/95; ✓
- PR 08/96; ✓
- PL 94/96; ✓
- PL 877/96; ✓
- PR 18/99; ✓
- PL 619/97; ✓
- PLO 02/2000; ✓
- PL 476/95; ✓
- PR 14/98; ✓ *(INDEFERIDO)*
- PL 804/98; ✓
- PL 953/97; ✓
- PR 03/99; ✓
- PL 156/2000; ✓
- PR 12/2000; ✓
- PR 13/2000; ✓
- PL 324/2000; ✓
- PL 393/2000; ✓
- PL 1016/97; ✓
- PL 905/97; ✓
- PL 614/98; ✓



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacarací, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do Processo
nº 804 de 98
Sousa

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar
Reg. nº 101.258

- PL 02/2000; ✓
- PL 84/2000; ✓
- PL 898/97; ✗ ATM
- PL 03/2000; ✗

- PL 657/97; ✓
- PL 591/98; ✗
- PR 08/99; ✗ (PR)
- PL 377/99; ✗

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.


Carlos Nêder

Vereador

Gabinete da Vereadora Aldaiza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 864 de 19 98, 24, 03, 2001 (a)

— 19 —
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 23.0071/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 24.03.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 08/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-804 ¹⁹⁹⁸ de 20 05 / 01 / 05 (a) 20
Papel para informação, rubricado como folha nº 20

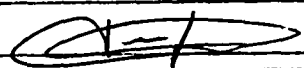
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>14.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>18.01.2005</u>
Com	<u>20</u> fls.
O Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA RF 100.702 SGP-33	